

Inelegibilidades, Registro de Candidatura e Condutas Vedadas

Ricardo Vita Porto



Justiça Eleitoral – natureza híbrida:

- Caráter Administrativo organizadora não só do processo eleitoral, como to responsável pelo registro de atos partidários e fiscalização de suas atividades financeiras.
- Caráter Contencioso responsável por dirimir os conflitos de natureza eleitoral.
- Caráter Regulamentador tem competência para regulamentar matéria eleitoral (instruções para as eleições - Resol do TSE)
- Caráter Consultivo única Justiça Eleitoral que responde a consultas formuladas hipoteticamente sobre temas eleitorais.
- ART, 18



- Composição e Instâncias (arts. 118 a 121 da CF)
- Juiz Eleitoral composição
- TRE composição
- TSE composição
- STF
- Md de 2 anos no mim e max 2 biênios consec



- Fontes do D. Eleitoral
- Direta (CF COD ELEITORAL LEIS ORDS -RESOL TSE)
- LEIS: LC 64/90 inelegigilidades
- 9.096/95 org dos part políticos
- 9.504/97 lei das eleições



- **Princípios** que informam o D. Eleitoral:
- da Celeridade
- da Informalidade (intimação)
- da Isonomia (igualdade de condições)
- da Gratuidade (sem custas e cond sucumbencial)
- da Anterioridade



I - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE:

- O parágrafo 3º do art. 14 da Constituição Federal enumera as condições para se candidatar:
- I a nacionalidade brasileira;
- II o pleno exercício dos direitos políticos;
- III o alistamento eleitoral;
- IV o domicílio eleitoral na circunscrição (um ano antes da eleição);
- V a filiação partidária (6 meses antes da eleição);
- VI a idade mínima (21 anos Prefeito / 18 anos Vereador)
- São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.
- ART. 36, 38 e 39



II - INELEGIBILIDADE

- É o estado jurídico de ausência ou perda de elegibilidade.
- CF Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.
- Inelegibilidade Constitucional ou Infra-constitucional (LC 64/90)
- ART. 40



CAUSAS DE INELEGIBILIDADE

- 1. Parentesco (CF)
- No território de jurisdição do titular, são inelegíveis o cônjuge e os parentes do presidente da República, de governador de estado, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 meses anteriores ao pleito.
- Parentes consangüíneos, afins ou por adoção até o 2º grau:
- o cônjuge, avô e avó (do atual Prefeito ou de seu cônjuge), pai e mãe, madrasta e padrasto (pai e mãe por adoção), filho e filha (inclusive adotivos ou havidos fora do casamento), netos e netas, irmãos e irmãs (do atual Prefeito ou de seu cônjuge).
- Exceções: Os já titulares de mandato eletivo e candidatos a reeleição. E o não reeleito, se renunciar 6 meses antes.



2. Perda de mandato por decoro parlamentar

 São inelegíveis, os Senadores, Deputados e Vereadores que por infrigência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal ou normas equivalentes do das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios, pelo período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 anos subsequentes ao término da legislatura.



3. Perda de mandato

- Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos.
- ART. 40, inc. VI



4. Representação na Justiça Eleitoral

Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem 8 (oito) anos seguintes.

- ART. 40, inc. IX



5. Condenação criminal

Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de <u>8 (oito) anos</u> após o cumprimento da pena.

- ART. 40, inc. li



- 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- 3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
- 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- 8. de redução à condição análoga à de escravo;
- 9. contra a vida e a dignidade sexual; e
- 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;



6. Contas rejeitadas

Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão

- ART. 40, inc. IV



7. Abuso do poder econômico ou político

Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a ou a terceiros, pelo abuso poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.



8. Dirigentes de estabelecimentos de crédito em liquidação

- São inelegíveis os que tenham exercido, nos 12 meses anteriores a decretação de liquidação, cargo ou função de direção, administração ou representação nos estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro em liquidação judicial ou extrajudicial, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade.
- ART. 40, inc. I



Inelegibilidades incluídas na Lei da Ficha Limpa

- O Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de prócesso por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura.
- ART. 40, inc. VII



- Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.
- ART. 40, inc. V



 Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos.

 Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário. - ART. 40, inc. III



- Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude.
- Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.



- A pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22.
- Os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.



III - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO:

- Para que possam ser candidatos, determinadas pessoas necessitam afastar-se dos cargos ou funções que exercem. O não afastamento gera a Inelegibilidade.
- A previsão legal de todos os cargos e funções que necessitam de afastamento estão previstos na Lei Complementar 64/90, denominada de Lei das Inelegibilidades.
- São inúmeros os casos insertos na Lei, portanto inviável seria comentar um a um, de forma que citamos os mais comuns e recomendamos a leitura atenta de toda a Lei, para não correr o risco de inelegibilidade em razão de questão tão simples como a do afastamento.



- 3. Principais cargos com jurisdição no Município, que necessitam de afastamento no prazo assinalado acima:
- Presidentes, Diretores e Superintendentes de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Fundações Públicas e as mantidas pelo poder público;
- Os que tiverem competência ou interesse direta, indireta, ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos taxas é contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;
- Os que exercem cargo ou função de direção, administração ou representação de pessoa jurídica que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público, salvo o caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;



- Diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios
- Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Secretários Municipais ou membros de órgãos congêneres;
- Autoridades policiais, civis e militares, com exercício no Município (ex. delegados);
- Dirigente (presidente, vice, diretor ou representante) de Associação Municipal (mantidas direta ou parcialmente com recursos públicos);
- Os magistrados e membros do Ministério Público devem se afastar definitivamente de suas funções (filiando-se a partido político).



4. Sindicato e Entidade de Classe:

 Dirigentes sindicais, ou de entidades representativas de classe, mantidas total ou parcialmente por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados repassados pela Previdência Social, independente dos cargos que concorram, devem se desincompatibilizar 4 meses antes do pleito (art. 1°, II, "g");



5. REGRA GERAL - Os demais Servidores Públicos

 Os servidores públicos em geral, que não se enquadram nas hipótese supracitadas, ou em outras especiais previstas na lei, devem afastar-se de seus cargos ou funções 03 meses antes do pleito, sejam candidatos a qualquer um dos cargos em disputa, nestes casos e apenas nestes, terão direito a percepção de seus vencimentos.

- ART. 41, 3



VI – REGISTRO DE CANDIDATOS:

- 15 de agosto às 19 horas Individual 48 horas
- Sistema Candex
- Documentos (digitalizados):
- I declaração atual de bens;
- II certidões criminais da Justiça Estadual e Federal e Estadual de primeiro e segundo grau do domicílio eleitoral (e pelos tribunais competentes quando o candidato tiver foro especial) – objeto e pé;
- III fotografia preferencialmente em preto e branco, sem adornos.
- IV comprovante de escolaridade;
- V documento de identificação
- VI prova de desincompatibilização, quando for o caso.
- VII propostas (Prefeito)

Filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral, e à inexistência de crimes eleitorais – banco de dados.

- ART. 44, inc. I



Impugnação ao Registro

- 5 dias da publicação do edital (capital DO / interior Cartório)
- Legitimados: Candidatos, Partido ou Coligação e MP (notícia de inelegibilidade)
- 7 dias Contestação
- 4 dias para a oitiva de testemunhas (iniciativa da parte)
- 5 dias diligências
- 5 dias alegações finais
- 3 dias decisão
- 3 dias recurso
- ART. 47, 48, 49, 50, 52, 53



- O registro de candidato inelegível ou que não atenda às condições de elegibilidade será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.
- As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao pedido que afastem a inelegibilidade e <u>ausência</u> <u>de condição de elegibilidade.</u>
- O candidato que tiver seu registro indeferido poderá recorrer da decisão por sua própria conta e risco e, enquanto tiver sub judice, prosseguir em sua campanha e ter seu nome mantido na urna eletrônica, ficando a validade de seus votos condicionada ao deferimento do registro pela instância superior.
- Aproveitamento dos votos para a legenda



 Constitui crime eleitoral a argüição de inelegibilidade ou a impugnação de registro de candidato feita interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou manifesta má-fé, incorrendo os infratores na pena de detenção de 6 meses a 2 anos e multa (LC nº 64/90, art. 25).



Art. 22 da LC 64/90 – ART. 62, II

Art. 41 A da Lei 9.504/97 – ART. 62, II, "e"

Art. 73 da Lei 9.504/97



CONSEQUÊNCIAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL

- ❖ O descumprimento acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e <u>sujeitará os</u> <u>responsáveis a multa no valor de R\$ 5.320,50 a R\$</u> <u>106.410,00.</u>
- Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, <u>o candidato</u> <u>beneficiado, agente público ou não</u>, <u>ficará sujeito à cassação</u> <u>do registro ou do diploma</u>.
- As multas serão duplicadas a cada reincidência.



- São proibidas <u>aos agentes públicos, servidores ou não</u>, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.
- Reputa-se agente público, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.



CONSEQUÊNCIAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM

- A aplicação das sanções cominadas no art. 73, §§ 4º e 5º, darse-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.
- ❖ As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de <u>improbidade administrativa</u>, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.
- ART. 62, parágrafo único



1º DE JANEIRO

- Data a partir da qual fica <u>proibida a distribuição gratuita de bens</u>, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/97, art. 73). ART. 55
- ❖ Data a partir da qual ficam proibida, no primeiro semestre, despesas com publicidade institucional, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos (2013/2014/2015).



1º DE ABRIL

❖ Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, <u>revisão geral da remuneração dos servidores públicos</u> que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, VIII).



1º DE JULHO

- ♣ I nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:
- a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, MP, TCE e PR
- c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 1 de julho de 2015;
- d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;



- ❖ II receber transferência voluntária de recursos da União e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.
- ❖ III com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, <u>autorizar publicidade</u> <u>institucional dos atos, programas, obras, serviços e</u> <u>campanhas dos órgãos públicos municipais</u>, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.



- ❖ VI ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; ART. 62. II, "d"
- V <u>usar materiais ou serviços</u>, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;
- ❖ VI <u>ceder servidor público</u> ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, <u>ou usar de seus serviços</u>, <u>para comitês de campanha eleitoral de candidato</u>, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado; ART. 62. II, "f"



- Data a partir da qual é vedado aos candidatos <u>participar de</u> <u>inaugurações de obras públicas</u> (Lei nº 9.504/97, art. 77, <u>caput</u>).
- Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/97, art. 75).

- Art. 109. Na condução do processo eleitoral, o Plenário do Confea e a CEF formarão sua convicção com base na legislação vigente, neste Regulamento Eleitoral, e na livre apreciação dos fatos públicos e notórios e das provas produzidas, atentando para as circunstâncias ou os fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.
- Art. 110. O Plenário do Confea, a CEF e a CER, em qualquer das fases do processo eleitoral, devem julgar, de ofício, os atos praticados que atentem contra este Regulamento Eleitoral, em especial aqueles que possam comprometer a legitimidade da eleição, a isonomia entre os candidatos, a garantia do sigilo do voto ou a legitimidade da apuração da eleição.

• 62, § 2º A parte que der causa à suspensão ou à transferência da eleição, por negligência, imperícia ou imprudência, arcará com os prejuízos causados pela não realização na data estabelecida.

• Art. 59. Os candidatos, no prazo de dez dias contados após a data da eleição, deverão prestar informações relativas à campanha eleitoral, especificando:

•

 I - as fontes de arrecadação, com a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ dos respectivos doadores, os recursos recebidos, financeiros ou não, e utilizados na campanha eleitoral, com a indicação de datas e valores; e

•

 II - o nome da pessoa física ou razão social da pessoa jurídica, com o respective número de inscrição no CPF ou no CNPJ, pagamentos efetuados e suas datas e, quando preciso, o número do documento fiscal, relativos à prestação de serviços e fornecimento de mercadorias na campanha eleitoral.



www.vitaporto.com.br